

AMV – FEDERAÇÃO VIET CHI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto e Fins

1. O presente regulamento tem por objecto a definição das acções e procedimentos a adoptar para o controlo e a luta antidopagem na modalidade das artes marciais vietnamitas.
2. Este regulamento tem como principal escopo a prossecução do princípio da ética da AMV, de acordo com o qual toda a actividade ser desenvolvida em observância dos princípios do fundador, o Grande Mestre PHAN HOANG.
3. No presente regulamento definem-se nomeadamente:
 - a) Os quadros competitivos em cujas provas se pode realizar o controlo e, bem assim, as circunstâncias em que terá lugar o controlo fora de competição;
 - b) Os métodos de selecção dos praticantes desportivos a submeter a cada acção de controlo;
 - c) As sanções disciplinares aplicáveis aos responsáveis pela violação das normas antidopagem, quer se trate de praticantes quer do pessoal de apoio aos praticantes, assim como a todos os intervenientes no procedimento do controlo de dopagem, que violem a obrigação de confidencialidade;
 - d) A tramitação dos procedimentos de inquérito e disciplinar, destinados a penalizar os agentes responsáveis pela violação das normas antidopagem, com indicação dos meios e instâncias de recurso, garantindo igualmente que a entidade responsável pela instrução do procedimento é distinta daquela à qual compete a decisão disciplinar.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «ADOP»: Autoridade Antidopagem de Portugal; a organização nacional antidopagem;

- b) «AMA»: Agência Mundial Antidopagem;
- c) «Amostra ou amostra orgânica»: qualquer material biológico recolhido para efeitos de controlo de dopagem;
- d) «CNAD»: Conselho Nacional Antidopagem;
- e) «Competição desportiva oficial»: qualquer prova que esteja compreendida nos quadros competitivos organizados no âmbito da AMV e ainda aquelas que incluam a participação do praticante em representação do país;
- f) «Controlo de dopagem»: o procedimento que inclui todos os actos e formalidades, desde a planificação e distribuição dos controlos até à decisão final, nomeadamente a informação sobre a localização dos praticantes, a recolha e o manuseamento das amostras, as análises laboratoriais, as autorizações de utilização terapêuticas, a gestão dos resultados, as audições e os recursos;
- g) «Controlo»: a fase do procedimento de controlo de dopagem que envolve a planificação da distribuição dos controlos, a recolha de amostras, o manuseamento de amostras e o seu transporte para o laboratório;
- h) «Controlo direccionado»: a selecção não aleatória para controlo, num dado momento, de praticantes ou grupos de praticantes;
- i) «Controlo em competição»: o controlo do praticante seleccionado no âmbito de uma competição específica;
- j) «Controlo fora de competição»: qualquer controlo de dopagem que não ocorra em competição;
- k) «Controlo sem aviso prévio»: o controlo de dopagem realizado sem conhecimento antecipado do praticante e no qual este é continuamente acompanhado desde o momento da notificação até à recolha da amostra;
- l) «ESPAD»: Estrutura de Suporte ao Programa Antidopagem, serviço da ADOP;
- m) «Evento desportivo»: a organização que engloba uma série de competições individuais e ou colectivas que se realize sob a égide da AMV;
- n) «AMV»: AMV - Federação VIET CHI;

- o) «Grupo alvo de praticantes»: o grupo de praticantes de alto rendimento, identificados pela ADOP, no quadro das respectivas planificações da distribuição dos controlos antidopagem em competição e fora dela;
- p) «LAD»: Laboratório de Análise de Dopagem, serviço da ADOP;
- q) «Lista de substâncias e métodos proibidos»: as substâncias proibidas e métodos proibidos que constam da Lei;
- r) «Marcador»: um composto, grupo de compostos ou parâmetros biológicos que indicia o uso de uma substância proibida ou de um método proibido;
- s) «Metabolito»: qualquer substância produzida através de um processo de biotransformação;
- t) «Método proibido»: qualquer método descrito como tal na lista de substâncias e métodos proibidos;
- u) «MRCD»: Médico responsável pelo controlo de dopagem;
- v) «Norma Internacional»: uma norma adoptada pela AMA como elemento de apoio ao Código Mundial Antidopagem;
- w) «Pessoal de apoio ao praticante»: pessoa singular ou colectiva que trabalhe, colabore ou assista o praticante, nomeadamente qualquer treinador, dirigente, agente, membro da equipa, pessoal médico ou paramédico;
- x) «Praticante»: aquele que, encontrando-se inscrito na AMV, treine ou compita em território nacional, bem como aquele que, não se encontrando inscrito, participe numa competição desportiva realizada em território nacional;
- y) «Resultado analítico positivo»: o relatório proveniente de um laboratório ou de uma outra entidade aprovada pela AMA, no qual, de acordo com a Norma Internacional de Laboratórios e Documentos Técnicos Relacionados, é identificada a presença numa amostra orgânica de uma substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores (incluindo elevadas quantidades de substâncias endógenas) ou prova do uso de um método proibido;
- z) «Resultado analítico atípico»: o relatório proveniente de um laboratório ou de uma outra entidade aprovada pela AMA, no qual, de acordo com a Norma Internacional de Laboratórios e Documentos Técnicos Relacionados, se demonstre a necessidade de investigação complementar;

- aa) «Substância proibida» qualquer substância descrita como tal na lista de substâncias e métodos proibidos;
- bb) «Substância específica» a substância que é susceptível de dar origem a infracções não intencionais das normas antidopagem devido ao facto de frequentemente se encontrar presente em medicamentos ou de ser menos susceptível de utilização com sucesso enquanto agente dopante e que consta da lista de substâncias e métodos proibidos.

Artigo 3º

Proibição de dopagem e violação das normas antidopagem

1. É proibida a dopagem a todos os praticantes dentro e fora das competições desportivas organizadas em território nacional.
2. Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:
 - a) A presença numa amostra recolhida a um praticante de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores;
 - b) O recurso a um método proibido;
 - c) O uso de uma substância proibida ou de um método proibido por um praticante, demonstrado por confissão do mesmo, por declarações de testemunhas, por prova documental, por conclusões resultantes de perfis longitudinais ou por outras informações analíticas que não preencham os critérios estabelecidos para a verificação de uma violação das normas antidopagem descritas nas alíneas a) e b);
 - d) A recusa, a resistência ou a falta sem justificação válida a submeter-se a um controlo de dopagem, em competição ou fora de competição, após a notificação, bem como qualquer comportamento que se traduza no impedimento à recolha da amostra;
 - e) A obstrução, a dilação injustificada, a ocultação e as demais condutas que, por acção ou omissão, impeçam ou perturbem a recolha de amostras no âmbito do controlo de dopagem;
 - f) A ausência do envio dentro do prazo estabelecido, ou o envio de informação incorrecta, nos termos da Lei ou do presente Regulamento, por três vezes por parte do praticante no espaço de 18 meses consecutivos, sem justificação válida, após ter sido devidamente notificado pela ADOP em relação a cada uma das faltas;

g) A verificação de três controlos declarados como não realizados com base nas regras definidas pela ADOP num período com a duração 18 meses consecutivos, sem justificação válida, após o praticante ter sido devidamente notificado por aquela Autoridade em relação a cada um dos controlos declarados como não realizados;

h) A alteração, falsificação ou manipulação de qualquer elemento integrante do procedimento de controlo de dopagem;

i) A posse de substâncias ou de métodos proibidos, quer por parte do praticante quer por parte de qualquer membro do seu pessoal de apoio.

3. Qualquer combinação de três situações constantes das alíneas f) e g) do número anterior, no espaço de 18 meses consecutivos, constitui igualmente uma violação das normas antidopagem.

4. A posse de substâncias ou de métodos proibidos, bem como a sua administração, por parte do praticante ou do seu pessoal de apoio, não constituem uma violação das normas antidopagem nos casos em que decorrem de uma autorização de utilização terapêutica, de acordo com os procedimentos inerentes ao sistema de autorização aprovados pela ADOP e publicados na 2.ª Série do Diário da República.

Artigo 4º

Lista de substâncias e métodos proibidos

1. A lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por Portaria do membro do Governo responsável pela Área do Desporto e publicada em Diário da República.

2. A ADOP divulga a lista de substâncias e métodos proibidos junto da AMV que, no âmbito da modalidade, a deve adoptar e dar publicidade.

3. A lista de substâncias e métodos proibidos é revista anualmente ou, sempre que as circunstâncias o justifiquem, pela ADOP, sendo actualizada pela forma mencionada no n.º 1.

4. A lista de substâncias e métodos proibidos faz parte integrante do presente Regulamento figurando como anexo (Anexo 1).

Artigo 5º

Colaboração e Informação

Sem prejuízo dos demais deveres de colaboração e informação constantes da Lei e do presente regulamento, a AMV está obrigada, para com a ADOP, a:

- a) Submeter, até ao início de cada época desportiva, as suas necessidades no que concerne à realização das acções de controlo de dopagem, tanto em termos de controlos de dopagem em competição como fora de competição, remetendo à ADOP todo o Calendário Federativo englobando Campeonatos, Torneios e Estágios de competições nacionais e internacionais em que participarão praticantes nacionais, susceptíveis de controlo de dopagem.
- b) Informar os nomes e contactos actualizados dos praticantes incluídos no grupo alvo a submeter a controlos fora de competição, se algum desses praticantes se retirou da prática das Artes Marciais Vietnamitas ou se algum praticante retirado, mas que esteve incluído no grupo alvo de praticantes, reiniciou a prática das Artes Marciais Vietnamitas.
- c) Comunicar os controlos a que os praticantes foram submetidos, em território nacional ou no estrangeiro, assim como, no prazo de oito dias, as decisões proferidas no âmbito do controlo de dopagem, independentemente das mesmas poderem ser susceptíveis de recurso, para efeitos de registo e organização do processo individual.
- d) Cooperar com a ADOP na implementação de campanhas de informação e de educação, com a finalidade de sensibilizar os praticantes, o respectivo pessoal de apoio e os jovens em particular relativamente à luta contra a dopagem.

Artigo 6º

Deveres e responsabilidade do praticante

1. Cada praticante tem o dever de se assegurar de que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido.
2. Os praticantes devem informar-se junto do representante da AMV ou de qualquer outra entidade organizadora do evento ou competição desportiva em que participem, ou junto do responsável pela equipa de controlo de dopagem, se foram ou podem ser indicados ou sorteados para se submeter ao controlo antidopagem, não devendo abandonar os espaços nos quais se realizou esse evento ou competição sem se assegurarem que não são alvo do controlo.

3. Os praticantes que tenham sido identificados pela ADOP para inclusão num grupo alvo para efeitos de serem submetidos a controlos fora de competição, são obrigados a fornecer trimestralmente, informação precisa e actualizada sobre a sua localização durante os três meses seguintes a essa informação, nomeadamente a que se refere às datas e locais em que efectuem treinos ou provas não integradas em competições.
4. A informação referida no artigo anterior deve ser remetida pelos praticantes à ADOP, pelos meios de comunicação estabelecidos por aquela Autoridade.
5. Os praticantes são responsabilizados, nos termos previstos na Lei e no presente regulamento, por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido, responsabilidade que só poderá ser dirimida nos termos taxativamente previstos na Lei.

Artigo 7º

Co-responsabilidade do pessoal de apoio do praticante

1. Incumbe em especial aos médicos e paramédicos que acompanham de forma directa o praticante, zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo de dopagem.
2. Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre o demais pessoal de apoio ao praticante, bem como sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de orientação.
3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, no âmbito das respectivas competências, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.
4. Tratando-se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a ADOP sobre os praticantes em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

CAPÍTULO II

CONTROLO DE DOPAGEM

Artigo 8º

Princípios gerais do controle antidopagem

O controlo de dopagem obedece nomeadamente aos seguintes princípios:

- a) Pode ser efectuado em qualquer competição desportiva oficial;
- b) Pode ser efectuado fora da competição desportiva oficial;
- c) É promovido, em regra, sem aviso prévio, designadamente nos casos de controlos fora de competição;
- d) A selecção dos praticantes a submeter ao controlo deve ser efectuada por sorteio, sem prejuízo do recurso a outros critérios, formulados em termos gerais e abstractos, ou da sujeição ao controlo dos praticantes cujo comportamento, em competição ou fora desta, se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.

Artigo 9º

Controlo de dopagem em competição e fora de competição

1. Os praticantes que participem em competições desportivas oficiais, independentemente da sua nacionalidade, estão obrigados a submeter-se ao controlo de dopagem, nos termos da Lei e do presente regulamento.
2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos controlos fora de competição, nomeadamente quanto aos praticantes que se encontrem em regime de alto rendimento.
3. Tratando-se de menores de idade, a autorização para a sua sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição depende de autorização de quem exerce o poder paternal, autorização que deve ser pedida logo no acto de inscrição.

Artigo 10º

Seleccção dos praticantes

1. A selecção dos praticantes a submeter a controlos de dopagem em competição é realizada de acordo com a seguinte metodologia, sem prejuízo do disposto no número seguinte:
 - a) Nas competições individuais quando efectuado o controlo antidopagem, serão chamados a submeter-se ao controlo:

- i) O vencedor
 - ii) Outro(s) medalhado(s)
 - iii) Outro(s) atleta(s) por sorteio
- b) Nas competições por equipa:
- i) Será sorteada uma categoria de peso e todos os competidores dessa categoria, das equipas medalhadas, serão controlados.
 - c) Os medalhados e outros atletas sujeitos a controlo, poderão ser determinados durante as competições preliminares pelo MRCD.
2. O MRCD sujeita ao controlo de dopagem qualquer outro praticante cujo comportamento na competição se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.
3. A selecção dos praticantes a submeter a controlos de dopagem fora da competição é realizada pela ADOP, de acordo com os princípios gerais de controlo de dopagem constantes da Lei e do presente regulamento.

Artigo 11º

Acções de controlo

- 1. A realização de acções de controlo processa-se de acordo com o que for definido pela ADOP, sem prejuízo do disposto na Lei e no presente regulamento.
- 2. Compete à AMV enviar à ADOP, com a antecedência mínima de 4 dias úteis em relação à data de realização de um controlo de dopagem inscrito no programa nacional antidopagem, toda a informação relevante para a realização do mesmo, nomeadamente a data e o local da realização, a hora prevista para o início do controlo de dopagem e o nome e o contacto do representante da entidade organizadora.
- 3. É da competência da ADOP, decidir sobre a realização de controlos de dopagem que venham a ser solicitados pela AMV ao Presidente da ADOP, em modelo próprio, que não integrem o programa nacional antidopagem.
- 4. É da competência da ADOP, através do ESPAD, garantir o apoio logístico à realização dos controlos de dopagem.

5. As acções de controlo de dopagem são actos médicos e, como tal, são realizadas por médicos, eventualmente coadjuvados por paramédicos ou auxiliares de controlo de dopagem, todos credenciados pela ADOP.

Artigo 12º

Realização dos controlos de dopagem

1. O controlo consiste numa operação de recolha de amostra ou de amostras do praticante, simultaneamente guardada ou guardadas em dois recipientes, designados como A e B, para exame laboratorial.
2. A operação de recolha é executada em instalações adequadas, de fácil acesso, devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores, nos termos previstos na Lei e a ela têm o direito de assistir:
 - a) O médico ou delegado dos clubes a que pertençam os praticantes ou, na sua falta, quem estes indiquem para o efeito;
 - b) Um representante da AMV;
 - c) Um tradutor, se necessário.
3. O praticante pode ainda fazer-se acompanhar por uma pessoa de sua confiança, devendo esta, tal como o praticante, identificar-se através de documento legal para esse efeito.
4. O acompanhamento referido no número anterior é obrigatório para os praticantes menores ou portadores de deficiência visual ou mental.
5. Os controlos de dopagem são realizados nos termos definidos na Lei e do presente regulamento e de acordo com a Norma Internacional de Controlo da AMA.

Artigo 13º

Acções de controlo de dopagem em competição

1. A realização de acção de controlo em competição ou num evento desportivo é notificada, no local, aos delegados da AMV e/ou entidade organizadora, dos clubes e sociedades anónimas desportivas.
2. O praticante é notificado pelo MRCD ou por outra pessoa por este delegada, recorrendo para o efeito a formulário próprio disponibilizado pela ADOP.

3. O praticante, após notificação, deve dirigir-se de imediato para o local de controlo de dopagem acompanhado pelo MRCD ou por quem este delegar. Caso não possa deslocar-se de imediato, por motivo legal ou regulamentarmente admissível, será acompanhado em permanência por um auxiliar de controlo de dopagem, devidamente credenciado pela ADOP e indicado pelo organizador da competição ou do evento desportivo ou pela ADOOP para esse efeito.
4. O organizador da competição ou do evento desportivo onde o controlo de dopagem se realize tem o dever de informar de imediato o MRCD, caso um praticante seleccionado para o mesmo se tenha ausentado do local onde decorreu a competição ou evento desportivo, a fim de ser submetido a assistência médica, impendendo idêntica obrigação sobre o próprio praticante e, no seu impedimento, sobre o seu pessoal de apoio.
5. Se o praticante não se apresentar no local de controlo de dopagem dentro do prazo determinado, este facto será registado pelo MRCD e corresponde a uma recusa ao controlo de dopagem, nos termos da Lei e do presente regulamento.
6. A AMV, ou qualquer outra entidade organizadora da competição ou evento desportivo, é responsável pela segurança do MRCD e das pessoas que os coadjuvem, bem como pelo respectivo equipamento, devendo nomeadamente providenciar para que a sessão de colheita de amostras se realize sem perturbações.

Artigo 14º

Acções de controlo de dopagem fora de competição

O praticante, quando seleccionado, está obrigado a submeter-se ao controlo de dopagem fora de competição logo que para tal seja notificado pelo MRCD, pela AMV ou pela ADOP.

Artigo 15º

Acções de controlo de dopagem no estrangeiro

A AMV pode solicitar à ADOP a realização de acções de controlo de dopagem a praticantes que se encontrem fora do território nacional.

Artigo 16º

Responsabilidade da recolha e do transporte das amostras e dos procedimentos analíticos

Compete aos serviços da ADOP, ou a quem esta determinar, assegurar a recolha do líquido orgânico nas acções de controlo de dopagem, garantir a respectiva conservação e transporte das amostras até à sua chegada ao respectivo laboratório antidopagem e realizar os exames laboratoriais necessários ao controlo de dopagem, nos termos definidos na Lei.

Artigo 17º

Notificação e análise da amostra B

1. Caso a AMV seja notificada pela ADOP de que está indiciada uma violação das normas antidopagem na análise da amostra A, a AMV informará do facto o titular da amostra e o seu clube, nas 24 horas seguintes, mencionando expressamente:

- a) O resultado positivo da amostra A;
- b) A possibilidade do praticante em causa requerer a realização da análise da amostra B;
- c) O dia e a hora para a eventual realização da análise da amostra B, propostos pelo laboratório antidopagem que realizou a análise da amostra A;
- d) A faculdade do praticante em causa ou o seu clube se encontrarem presentes ou se fazerem representar no acto da análise da amostra B, bem como o de nomearem peritos para acompanhar a realização dessa diligência.

2. O praticante, após notificação, deve informar a AMV, em prazo não superior a 24 horas, se deseja exercer os direitos que lhe assistem, referidos no número anterior, ou se prescinde da realização da segunda análise, informação que a AMV, por sua vez, transmitirá de imediato à ADOP, por qualquer meio, confirmado posteriormente por qualquer meio escrito, mas garantindo sempre a confidencialidade da informação.

3. Caso o praticante não responda à notificação da AMV no prazo estipulado, o laboratório antidopagem responsável pela realização da primeira análise procede à realização da segunda análise na data previamente definida, na presença de uma testemunha independente.

4. A AMV pode fazer-se representar no acto da análise da amostra B e, designar um tradutor caso seja necessário.

5. Os prazos para realização da análise da amostra B e para as notificações a que se referem os números anteriores são os fixados na Lei.

6. Quando requerida a análise da amostra B, os encargos da análise, caso esta revele resultado positivo, são da responsabilidade do titular da amostra a submeter a análise.
7. Quando requerida a análise da amostra B, as consequências desportivas e disciplinares só serão desencadeadas se o seu resultado for positivo, confirmando o teor da análise da amostra A, devendo todos os intervenientes no processo manter a mais estrita confidencialidade até que tal confirmação seja obtida.
8. Às notificações a que se refere o presente artigo aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 18º

Prova de dopagem para efeitos disciplinares

1. Os factos relativos às violações das normas antidopagem podem ser provados através de todos os meios admissíveis em juízo, incluindo a confissão.
2. Em casos de dopagem aplicam-se as seguintes regras sobre a prova:
 - a) Presume-se que os laboratórios acreditados pela AMA que efectuaram as análises de amostras respeitaram procedimentos de segurança estabelecidos pela Norma Internacional de Laboratórios da AMA;
 - b) O praticante pode ilidir a presunção referida na alínea anterior, se provar que ocorreu uma falha no cumprimento das normas internacionais aplicáveis.
3. Caso se verifique o disposto na alínea b) do número anterior, o ónus de provar que esse incumprimento não deu origem a um resultado analítico positivo recai sobre a ADOP.
4. Quando o incumprimento da Norma Internacional de Controlo da AMA não der origem a um resultado analítico positivo ou a qualquer outra violação das normas antidopagem, mantêm-se válidos os resultados de qualquer análise.
5. Se o praticante provar que o incumprimento das Normas Internacionais ocorreu durante a fase de controlo, a ADOP tem o ónus de provar que o incumprimento não deu origem ao resultado analítico positivo ou à base factual que esteve na origem da violação da norma antidopagem em causa.

CAPÍTULO III

DISCIPLINA

Artigo 19º

Ilícitos disciplinares

1. Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nas alíneas a) a i) do nº 2 do artigo 3º deste regulamento, bem como a violação do nº 3 da mesma disposição regulamentar.
2. Constitui igualmente ilícito disciplinar a administração a praticante, com ou sem o seu consentimento, de substâncias ou métodos constantes da lista de substâncias e métodos proibidos, quando o infractor for um praticante, um elemento do seu pessoal de apoio ou se encontre inscrito na AMV.
3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 20º

Procedimento disciplinar

1. A existência de indícios de uma infracção às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pelo Conselho de Disciplina da AMV, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de comparticipação por parte do pessoal de apoio ao praticante, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante da substância ou método proibido.
2. As deliberações do Conselho de Disciplina da AMV são susceptíveis de recurso para o Conselho de Justiça da AMV com efeito meramente devolutivo, e nos demais termos previstos no Regulamento Disciplinar da AMV, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do presente regulamento.
3. O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a data em que ocorreu a violação tenha decorrido o prazo de oito anos.

Artigo 21º

Suspensão preventiva do praticante

1. O praticante em relação ao qual o resultado do controlo seja positivo, logo com a primeira análise ou depois da análise da amostra B, quando requerida, é suspenso preventivamente até ser proferida a decisão final do processo pela AMV, salvo nos casos em que for determinada pela ADOP a realização de exames complementares, nos termos definidos na Lei.

2. A AMV deve informar de imediato o praticante de que se encontra suspenso preventivamente pelo meio mais expedito, confirmando depois mediante notificação escrita.
3. A suspensão preventiva referida no número anterior inibe o praticante de participar em competições ou eventos desportivos.
4. Qualquer período de suspensão preventiva, quer tenha sido imposto, quer tenha sido aceite voluntariamente, é deduzido no período total de suspensão que eventualmente lhe venha a ser aplicado.

Artigo 22º

Garantia de audiência e defesa

1. Ao praticante e demais agentes desportivos indiciados por infracção tipificada no presente regulamento são asseguradas as garantias de audiência e defesa, nos termos previstos no Regulamento Disciplinar da AMV.
2. O praticante desportivo ou outra pessoa têm, nomeadamente, o direito a serem ouvidos, antes de ser aplicada qualquer suspensão da prática desportiva, com vista a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir, tratando-se de uma segunda ou terceira infracções, a sanção a aplicar.

Artigo 23º

Aplicação de sanções disciplinares

1. A aplicação das sanções disciplinares previstas na Lei e no presente Regulamento compete à ADOP, com delegação na AMV.
2. Entre a comunicação da infracção a uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 60 dias.
3. A ADOP pode, a todo o tempo, avocar a aplicação das sanções disciplinares, bem como alterar as decisões de arquivamento, absolvição ou condenação proferidas por órgão jurisdicional de uma federação desportiva, proferindo nova decisão.
4. Da decisão proferida pela ADOP cabe recurso para os tribunais comuns.

Artigo 24º

Uso de substâncias ou métodos proibidos

1. O uso de substâncias e métodos proibidos, previstos nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 3º, com excepção do aplicável às substâncias específicas referenciadas no artigo 25º, é sancionado nos seguintes termos:

a) Tratando-se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 8 anos;

b) Tratando-se de segunda infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos.

2. Tratando-se de tentativa, na primeira infracção, os limites mínimo e máximo, são reduzidos a metade.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se à violação do disposto nas alíneas c) a h) do nº 2 e ao nº 3 do artigo 3º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho.

Artigo 25º

Substâncias específicas

1. Tratando-se do uso de substâncias específicas, nos casos em que o praticante prove como a substância proibida entrou no seu organismo e que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo ou não teve um efeito mascarante, as sanções previstas no artigo anterior são substituídas pelas seguintes:

a) Tratando-se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de advertência ou com pena de suspensão até 1 ano;

b) Tratando-se de segunda infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos.

2. Tratando-se de terceira infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos.

Artigo 26º

Suspensão do praticante por outras violações às normas antidopagem

1. Ao praticante que violar a norma antidopagem prevista na alínea i) do nº 2 do artigo 3º é aplicada uma suspensão da actividade desportiva de 8 a 15 anos para a primeira infracção.

2. Ao praticante que tiver tido uma primeira infracção por violação de uma norma antidopagem em resultado da qual foi punido com uma suspensão da actividade desportiva

igual ou superior a 2 anos é aplicada uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos no caso de uma segunda infracção a uma norma antidopagem, qualquer que ela seja.

3. Ao praticante que tiver tido uma primeira infracção por violação de uma norma antidopagem em resultado da qual foi punido com uma suspensão da actividade desportiva inferior a 2 anos é aplicada uma suspensão da actividade desportiva entre 4 e 8 anos para uma segunda infracção e uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos no caso de uma terceira infracção.

Artigo 27º

Sanções ao pessoal de apoio ao praticante

1. Ao pessoal de apoio do praticante que violar uma norma antidopagem descrita nas alíneas e), h) e i) do nº 2 do artigo 3º é aplicada uma suspensão da actividade desportiva por um período de 2 a 4 anos, para a primeira infracção.

2. Para o pessoal de apoio do praticante que for profissional de saúde, a sanção descrita no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.

3. Ao pessoal de apoio do praticante que praticar os ilícitos criminais de “tráfico de substâncias e métodos proibidos” ou “administração de substâncias e métodos proibidos”, nos termos descritos na Lei, é aplicada uma suspensão da actividade desportiva de 8 a 15 anos, para a primeira infracção.

4. Ao pessoal de apoio do praticante que cometa uma segunda infracção a qualquer norma antidopagem é aplicada uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos da actividade desportiva.

Artigo 28º

Eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excepcionais

1. A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da actividade desportiva de 2 anos tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pela ADOP, requerido pela AMV, pelo praticante ou pelo seu clube, após conclusão da proposta de sanção disciplinar a aplicar e antes de ser proferida a decisão disciplinar pelo Conselho de Disciplina da AMV, que fica dependente da emissão desse parecer.

2. A ADOP, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos inerentes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos inerentes à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência.

Artigo 29º

Início do período de suspensão

1. O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância.
2. Tendo por base o princípio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao praticante, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras.

Artigo 30º

Estatuto durante o período de suspensão

1. O praticante que tenha sido objecto da aplicação de uma pena de suspensão não pode, durante o período de vigência da mesma, participar em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo, tendo a AMV o dever de notificar a ADOP caso detecte um incumprimento a esta norma.
2. Excepciona-se do disposto no número anterior a participação em programas autorizados de formação antidopagem e de programas de reabilitação autorizados pela ADOP.

Artigo 31º

Controlo de reabilitação

1. Para poder obter a sua elegibilidade no final do período de suspensão aplicado, o praticante deve, durante todo o período de suspensão preventiva ou de suspensão, disponibilizar-se para realizar controlos de dopagem fora de competição por parte de qualquer organização antidopagem com competência para a realização de controlos de dopagem e, bem assim, quando solicitado para esse efeito, fornecer informação correcta e actualizada sobre a sua localização.

2. Se o praticante sujeito a um período de suspensão se retira do desporto e é retirado dos grupos alvo de controlos fora de competição e mais tarde requer a sua reabilitação, esta apenas pode ser concedida depois desse praticante notificar as organizações antidopagem competentes e ter ficado sujeito a controlos de dopagem fora de competição por um período de tempo igual ao período de suspensão que ainda lhe restava cumprir à data em que se retirou.

Artigo 32º

Praticantes integrados no sistema do alto rendimento

Tratando-se de praticantes integrados no sistema de alto rendimento, as penas disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da integração no sistema de alto rendimento pelo prazo de 2 anos, ou enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infracção;
- b) Cancelamento definitivo do sistema de alto rendimento, na segunda infracção.

Artigo 33º

Sanções por violação da obrigação de confidencialidade

1. Todos os intervenientes no processo de controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua actividade.
2. Quem violar o dever de confidencialidade previsto no número anterior é punido com uma pena de suspensão da actividade desportiva:
 - a) Tratando-se de primeira infracção, com pena de suspensão por um período de 6 meses a 2 anos, e com uma coima entre € 500 e € 2.000;
 - b) Tratando-se de segunda infracção, com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos, e com uma coima entre € 2.000 e € 3.500.
3. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em Lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais por parte do responsável ou por qualquer dirigente, funcionário ou agente da Administração Pública constitui infracção disciplinar.

Artigo 34º

Denúncia

1. Caso, no âmbito dos respectivos processos de inquérito ou disciplinares, sejam apurados factos susceptíveis de indiciarem a prática de um crime, devem os mesmos ser comunicados pela ADOP ou pela AMV ao Ministério Público.
2. Os titulares dos órgãos e os trabalhadores ou colaboradores da AMV, das respectivas associações ou agrupamentos de clubes ou associações de classe, neles filiados devem transmitir ao Ministério Público notícia dos crimes previstos na Lei e no presente regulamento de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

CAPÍTULO IV

SANÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 35º

Invalidação de resultados individuais

1. A violação de uma norma antidopagem no âmbito de um controlo em competição conduz automaticamente à invalidação do resultado individual obtido nessa competição com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.
2. A violação de uma norma antidopagem que decorra durante um evento desportivo conduz, mediante decisão da entidade responsável pela organização, à invalidação de todos os resultados individuais obtidos pelo praticante durante o mesmo, incluindo a perda de todas as medalhas, pontos e prémios.
3. O disposto no número anterior não se aplica se o praticante demonstrar que na origem da infracção em causa não esteve qualquer conduta dolosa ou negligente da sua parte.
4. A invalidação dos resultados referida no nº 2 deste artigo aplica-se igualmente nos casos em que, ainda que demonstrada a ausência de dolo ou negligência, os resultados do praticante noutras competições do mesmo evento desportivo, que não aquela em que ocorreu a infracção aos regulamentos antidopagem, tiverem sido influenciados por esta.

Artigo 36º

Efeitos para equipas, clubes ou sociedades anónimas desportivas

1. Caso mais do que um praticante de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva tenha sido notificado da possibilidade da violação de uma norma antidopagem, no âmbito de uma competição desportiva, a equipa deve ser sujeita a um controlo direccionado.

2. Se se apurar que mais do que um praticante de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva cometeu uma violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, podem as entidades atrás mencionadas ser desclassificadas ou ficar sujeitas a outra medida disciplinar.

Artigo 37º

Anulação de resultados em competições realizadas após a recolha das amostras

Para além do disposto no artigo 35º, todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, quer em competição quer fora de competição, ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí resultantes, até ao início da suspensão preventiva ou da suspensão, excepto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38º

Dever de confidencialidade

1. Os dirigentes, membros dos órgãos disciplinares e demais trabalhadores, colaboradores ou agentes desportivos da AMV que tenham funções no controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua actividade.
2. A violação de regras relativas à confidencialidade do procedimento de controlo de dopagem é susceptível de aplicação de sanções, mormente as previstas no art. 33.º deste regulamento.
3. Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais constitui infracção disciplinar.

Artigo 39º

Registo

1. O presente regulamento é registado junto da ADOP.
2. Até à realização do referido registo, as sanções aplicáveis aos praticantes e demais infractores são as constantes do Regulamento de Controlo Antidopagem da AMV que se encontra registado no CNAD.

Artigo 40º

Casos Omissos

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto neste Regulamento aplicam-se subsidiariamente:

- a) As disposições legais que estabelecem e regulamentam o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto, designadamente a Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho e a Portaria n.º 1123/2009 de 1 de Outubro;
- b) As normas regulamentares da AMV, mormente as constantes do Regulamento Disciplinar desde que não incompatíveis com a índole do presente Regulamento.

Artigo 41º

Entrada em vigor

- 2. Este Regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da aprovação e conseqüente registo a realizar pela ADOP.
- 3. As alterações ao presente Regulamento ficam sujeitas às mesmas formalidades e só podem ser aplicáveis a partir do início da época desportiva imediatamente posterior à sua adopção.

ANEXO I

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

(disponível no site www.idesporto.pt)

Código Mundial Antidopagem

1 de Janeiro de 2010 (Data de Entrada em Vigor)

Ratificada pela Conferência de Partes da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO em 28/10/2009 e pelo Grupo de Monitorização da Convenção Contra a Dopagem do Conselho da Europa em 18/11/2009.

O texto oficial da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é mantido pela AMA e é publicado em Inglês e Francês. Em caso de conflito entre a versão Portuguesa e as versões originais, a versão em Inglês prevalece.

Todas as Substâncias Proibidas são consideradas "Substâncias Específicas" excepto as substâncias previstas nas classes S1, S2.1, a S2.5, S4.4 e S6.a e os Métodos Proibidos M1, M2 e M3.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS

PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S1. AGENTES ANABOLISANTES

Os agentes anabolisantes são proibidos.

1. Esteróides androgénicos anabolisantes

a. Esteróides androgénicos anabolisantes exógenos* incluindo:

1-androstenediol (5 α -androst-1-ene-3 β ,17 β -diol); **1-androstenediona** (5 α -androst-1-ene-3,17-diona); **bolandiol** (19-norandrostenediol); **bolasterona**; **boldenona**; **boldiona** (androst-1,4-diene-3,17-diona); **calusterona**; **clostebol**; **danazol** (17 α - etinil-17 β -hidroxiandrost-4-eno[2,3-d]isoxazol); **dehidroclormetiltestosterona** (4-cloro-17 β -hidroxi-17 α -metilandrost-1,4-dien-3-ona); **desoximetiltestosterona** (17 α -metil-5 α -androst-2-ene-17 β -ol); **drostanolona**; **etilestrenol** (19-nor-17 α -pregn-4-en-17-ol); **fluoximesterona**; **formebolona**; **furazabol** (17 β -hidroxi-17 α -metil- 5 α - androstano[2,3-c]-furazan); **gestrinona**; **4-hidroxitestosterona** (4,17 β dihidroxiandrost- 4-en-3-ona); **mestenolona**; **mesterolona**; **metenolona**; **metandienona** (17 β -hidroxi-17 α -metilandrost-1,4-diene-3-ona); **metandriol**; **metasterona** (2 α ,17 α -dimetil-5 α -androstan-3-ona-17 β -ol); **metenolona**; **metildienolona** (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9-diene-3-ona); **metil-1-testosterona** (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androst-1-ene-3-ona); **metilnostestosterona** (17 β -hidroxi-17 α -metilestr-4-ene-3-ona); **metiltrienolona** (17 β -hidroxi-17 α -metilestra 29 4,9,11-trien-3-ona); **metiltestosterona**; **metribolona** (methyltrienolona, 17 β -hidroxi- 17 α -methylestra-4,9,11-trien-3-ona); **mibolerona**; **nandrolona**; **19-norandrostenediona** (estr-4-ene-3,17-diona); **norboletona**; **norclostebol**; **noretandrolona**; **oxabolona**; **oxandrolona**; **oximesterona**; **oximetolona**; **prostanazol** (17 β -hydroxy-5 α -androstan[3,2-c] pyrazole); **quinbolona**; **stanozolol**; **stenbolona**; **1-testosterona** (17 β -hidroxi-5 α -androst-1-ene-3-ona); **tetrahydrogestrinona** (17

a-homo-pregna-4,9,11-trien-17 β -ol-3-ona); **trenbolona** e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

b. Esteróides androgénicos anabolisantes endógenos**, quando administrados exogenamente:

Androstenediol (androst-5-ene-3 β ,17 β -diol); **androstenediona** (androst-4-ene-3,17- diona); **dihidrotestosterona** (17 β -hidroxi-5 α -androst-ona); **prasterona** (dehidroepiandrosterona, DHEA); **testosterona** e os seguintes metabolitos e isómeros:

5 α -androstane-3 α ,17 α -diol; 5 α -androstane-3 α ,17 β -diol; 5 α -androstane-3 β ,17 α - diol; 5 α -androstane-3 β ,17 β -diol; androst-4-ene-3 α ,17 α -diol; androst-4-ene- 3 α ,17 β -diol; androst-4-ene-3 β ,17 α -diol; androst-5-ene-3 α ,17 α -diol; androst-5-ene- 3 α ,17 β -diol; androst-5-ene-3 β ,17 α -diol; 4-androstenediol (andros-4-ene-3 β ,17 β diol);

5-androstenediona (androst-5-ene-3,17-diona); **epi-dihidrotestosterona**; **epitestosterona**; **3 α -hidroxi-5 α -androstan-17-ona**; **3 β -hidroxi-5 α -androstan-17- ona**; **19-norandrosterona**; **19-noreticolanolona**.

2. Outros agentes anabolisantes, incluindo mas não limitados a: **Clembuterol**, modeladores selectivos dos receptores dos androgénios (SARMs), **tibolona**, **zeranol**, **zilepaterol**.

Para efeitos desta secção:

* “Exógeno” refere-se a uma substância que não pode ser produzida naturalmente pelo organismo.

** “Endógeno” refere-se a uma substância que pode ser produzida naturalmente pelo organismo.

S2. HORMONAS PEPTÍDICAS, FACTORES DE CRESCIMENTO E SUBSTÂNCIAS

RELACIONADAS

As seguintes substâncias e seus factores de libertação, são proibidas:

1. **Agentes Estimulantes da Eritropoiese** (ex. **Eritropoietina (EPO)**, **darbopoietina (dEPO)**, **metoxi polietileno glicol-epoiteina beta (CERA)**, **Hematida**);
2. **Gonadotrofina Coriónica (CG)** e **Hormona Luteinizante (LH)**, proibidas apenas nos praticantes desportivos do sexo masculino;
3. **Insulinas**
4. **Corticotrofinas**

5. **Hormona de crescimento (hGH), Factores de crescimento insulina-like (IGF-1), Factores de crescimento mecânicos (MGFs), Factores de crescimento plaquetários (PDGF), Factores de Crescimento Fibroblásticos (FGFs), Factores de Crescimento Vasculo-Endoteliais (VEGF) e Factores de Crescimento Hepatocitários (HGF)** assim como outros factores de crescimento que afectem a síntese/degradação proteica, a vascularização, a utilização energética, a capacidade regenerativa ou a mudança de tipo de fibra a nível do músculo, do tendão ou dos ligamentos;

6. **Preparações derivadas das plaquetas**, se administradas por via intramuscular.

Outras vias de administração requerem uma Declaração de Uso de acordo com a Norma Internacional de Autorização Terapêutica, incluindo outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

S3. BETA-2 AGONISTAS

Todos os Beta-2 agonistas (incluindo ambos os isómeros ópticos quando relevante) são proibidos à excepção do salbutamol (máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas) e do salmeterol por via inalatória, que requerem uma Declaração de Uso de acordo com a Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica.

A presença de salbutamol na urina numa concentração superior a 1000 ng/mL faz presumir que não se trata de um uso terapêutico da substância e será considerada como um resultado analítico positivo a não ser que o praticante desportivo prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que o resultado anormal foi a consequência de uma utilização terapêutica de Salbutamol (máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas) administrado por via inalatória.

S4. ANTAGONISTAS HORMONAIIS E MODULADORES

As seguintes classes são proibidas:

1. **Inibidores da aromatase** incluindo, mas não limitados a:

aminoglutetimida, anastrozole, androsta-1,4,6-triene,-3,17-diona (androstatrienediona), 4-androstene-3,6,17 triona (6-oxo), exemestano, formestano, letrozole, testolactona.

2. **Modeladores selectivos dos receptores dos estrogénios (SERMs)** incluindo, mas não limitados a: raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno.

3. Outras substâncias anti-estrogénicas incluindo, mas não limitadas a: clomifeno, ciclofenil, fulvestrante.

4. Agentes modificadores da(s) função(ões) da miostatina, incluindo, mas não limitadas a: inibidores da miostatina

S5. DIURÉTICOS E OUTROS AGENTES MASCARANTES

Os agentes mascarantes são proibidos. Incluem:

Diuréticos*, probenecide, expansores de plasma (por exemplo glicerol, administração intravenosa de albumina, dextran, hidroxietilamido e manitol) e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similares.

Os diuréticos incluem:

Acetazolamida, ácido etacrínico, amiloride, bumetanida, canrenona, clortalidona, espironolactona, furosemida, indapamida, metolazona, tiazidas (por exemplo, bendroflumetiazida, clorotiazida, hidroclorotiazida), triamtereno, e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similares (excepto a drosperinona, o pamabrom e a aplicação tópica de dorzolamina e de brinzolamida, que não são proibidas).

Uma Autorização de Utilização Terapêutica para diuréticos e agentes mascarantes não é válida se a urina do praticante desportivo contiver essas substâncias em associação com uma substância proibida exógena acima ou abaixo do limite de positividade.

MÉTODOS PROIBIDOS

M1. INCREMENTO DO TRANSPORTE DE OXIGÉNIO

São proibidos os seguintes:

a. Dopagem sanguínea, incluindo a administração autóloga, homóloga ou heteróloga de sangue ou de produtos eritrocitários de qualquer origem.

b. Incremento artificial da captação, transporte ou libertação de oxigénio, incluindo mas não limitado a perfluoroquímicos, efaproxiral (RSR13) e produtos modificados da hemoglobina (por exemplo substitutos de sangue baseados na hemoglobina, produtos de hemoglobina micro encapsulada), excluindo a administração de oxigénio por via inalatória.

M2. MANIPULAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA

- a. A adulteração, ou tentativa de adulteração, de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas nos controlos de dopagem é proibida, incluindo mas não limitado a cateterização e a substituição ou alteração da urina (ex: proteases).
- b. As transfusões intravenosas são proibidas com excepção das realizadas legitimamente no âmbito de uma admissão hospitalar ou de uma investigação clínica

M3. DOPAGEM GENÉTICA

Os seguintes métodos, com potencial para melhorar o rendimento desportivo, são proibidos:

- 1- A transferência de células ou de elementos genéticos (ex: DNA, RNA);
- 2- O uso de agentes farmacológicos ou biológicos que alteram a expressão genética.

Os agonistas do receptor activado δ por proliferadores peroxisomais (PPAR δ) (por ex: GW 1516) e os agonistas do eixo da proteína quinase dependente do AMP (AMPK), (por ex: AICAR) são proibidos.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS

PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO

As seguintes categorias são proibidas em competição em associação com as categorias S1 a S5 e M1 a M3 descritas anteriormente.

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S6. ESTIMULANTES

Todos os estimulantes (incluindo ambos os isómeros ópticos quando relevante) são proibidos, excepto os derivados do imidazole utilizados por via tópica e todos os estimulantes incluídos no Programa de Monitorização para 2010*:

Os estimulantes incluem:

a: Estimulantes não específicos:

Adafinil; anfepramona; amifenazol; anfetamina; anfetaminil; benfluorex; benzanfetamina; benzilpiperazina; bromantan; clobenzorex; cocaína; cropropamida; crotetamida; dimetilanfetamina; etilanfetamina; famprofazona; fencamina; fendimetrazina; fenetilina; fenfluramina; 4-fenilpiracetam (carfedon); fenmetrazina; fenproporex; fentermina; furfenorex; mefenorex; mefentermina; mesocarbo; metanfetamina (D-); metilenedioxianfetamina; metilenedioximetanfetamina;

metilhexaneamina (dimetilpentilamina); pmetilanfetamina; prenilamina; modafinil; norfenfluramina; prolintano.

Um estimulante que não esteja descrito nesta secção é uma Substância Específica.

b: Estimulantes específicos (exemplos):

Adrenalina**; catina***; efedrina****; etamivan; etilefrina; estricnina; fembutrazato; fencafamina; fenprometamina; heptaminol; isometeptano; levmetanfetamina; meclofenoxato; metilefedrina*****; metilfenidato; niketamida; norfenefrina; octopamina; oxilofrina; parahidroxianfetamina; pemolina; pentetrazol; propilhexedrina; pseudoefedrina*****; selegilina; sibutramina; tuaminoheptano e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

* As seguintes substâncias incluídas no Programa de Monitorização para 2010 (bupropion, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, pipradol e sinefrina) não são consideradas Substâncias Proibidas.

** A adrenalina associada com anestésicos locais ou por administração local (por exemplo nasal, oftalmológica) não é proibida.

*** A catina é proibida quando a concentração na urina seja superior a 5 microgramas por mililitro.

**** Tanto a efedrina como a metilefedrina são proibidas quando a concentração na urina seja superior a 10 microgramas por mililitro.

***** A pseudoefedrina é proibida quando a concentração na urina seja superior a 150 microgramas por mililitro.

57. NARCÓTICOS

Os seguintes narcóticos são proibidos:

Buprenorfina; dextromoramida; diamorfina (heroína); fentanil e os seus derivados; hidromorfona; metadona; morfina; oxicodona; oximorfona; pentazocina; petidina.

58. CANABINÓIDES

O Δ^9 -tetrahydrocannabinol (THC) natural ou sintético e os canabinóides (THC like) (haxixe, marijuana, HU-210) são proibidos.

59. GLUCOCORTICOSTERÓIDES

Todos os glucocorticosteróides são proibidos quando administrados por via oral, rectal ou por injeção intravenosa ou intramuscular.

De acordo com a Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica, uma declaração de uso deve ser realizada pelo praticante desportivo para a administração de glucocorticosteróides por via intra-articular, periarticular, peritendinosa, epidural, intra-dérmica e inalatória, excepto nos casos indicados abaixo.

As preparações tópicas quando utilizadas para tratamento de patologias do foro dermatológico (incluindo ionoforese e fonoforese), auricular, nasal, oftalmológico, bucal, gengival e perianal não são proibidas e não necessitam de autorização de utilização terapêutica ou de declaração de uso.

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS EM ALGUNS

DESPORTOS EM PARTICULAR

P.1 ÁLCOOL

Álcool (Etanol) é proibido somente em competição, nos desportos a seguir indicados. A detecção será realizada pelo método de análise expiratória e/ou pelo sangue. O limite de detecção (valores hematológicos) para considerar um caso como positivo é 0,10 g/L.

Aeronáutica (*FAI*); Karaté (*WKF*); Automobilismo (*FIA*); Bowling (*FIQ*); (bowling de 9 pinos e bowling de 10 pinos); Pentatlo Moderno (*UIPM*) (disciplina de tiro); Motociclismo (*FIM*); Motonáutica (*UIM*); Tiro com arco (*FITA*)

P.2 BETA-BLOQUEANTES

Os beta-bloqueantes são proibidos somente em competição nos seguintes desportos, excepto se especificado de outra forma:

Aeronáutica (*FAI*); Automobilismo (*FIA*); Bilhar e *Snooker* (*WCBS*); *Bobsleigh* (*FIBT*); *Boules* (*CMSB*); *Bowling* (*FIQ*) (bowling de 9 pinos e bowling de 10 pinos); *Bridge* (*FMB*); *Curling* (*WCF*); *Esqui / Snowboard* (*FIS*) saltos e estilo livre; *Ginástica* (*FIG*); *Golfe* (*IGF*); *Lutas Amadoras* (*FILA*); *Motociclismo* (*FIM*); *Motonáutica* (*UIM*); *Pentatlo Moderno* (*UIPM*) para a *Disciplina de Tiro*; *Tiro* (*ISSF, IPC*) (proibido igualmente fora de competição); *Tiro com Arco* (*FITA*) (proibido igualmente fora de competição); *Vela* (*ISAF*) só nos timoneiros, na categoria de *match racing*;

Beta-bloqueantes incluindo, mas não limitados aos seguintes:

Acebutolol; alprenolol; atenolol; betaxolol; bisoprolol; bunolol; carvediolol; carteolol;
celiprolol; esmolol; labetalol; levobunolol; metipranolol; metoprolol; nadolol; oxprenolol;
pindolol; propranolol; sotalol; timolol.
